

PROPOSTA

VII CONGRESSO NACIONAL- 2015

INGRESSO / ACESSO

Ao longo das últimas décadas a formação profissional tem sido uma das principais reivindicações da classe¹, pois estamos cientes dos desafios a que estamos sujeitos, no âmbito da nossa actividade profissional e ainda quanto à demanda social, no que concerne a serviços públicos de excelência.

As exigências inerentes a uma carreira de regime especial, ligada à administração da justiça pressupõem um grupo de profissionais altamente qualificado, para fazer face aos actuais desafios sociais e da administração da justiça.

Nesta perspectiva consideramos que se tornou um imperativo, imprescindível e inadiável, a **qualificação a nível superior de todos os oficiais de justiça** (não só os candidatos a ingressar na carreira), pelo que o actual regime de ingresso e acesso não se compagina com os actuais e futuros desafios, no que concerne, por um lado às qualificações inerentes ao ingresso na profissão² (ao seu âmbito regional e ao número de licenciados a que está condicionada a licenciatura de Técnico Superior de Justiça, ministrada pela Universidade de Aveiro) e, por outro, como já mencionámos, porque não correspondem às necessárias matrizes de excelência que se encontram na génese da carreira profissional de oficial de justiça).

Tais desígnios de excelência e proficiência, só poderão ser alcançados através da formação contínua e ao longo da vida, no sentido de alcançarmos patamares de excelência a nível profissional³.

Propugnamos, também, que o acesso na carreira de oficial de justiça terá de ocorrer de entre indivíduos com formação académica.

Tal poderá ser implementado através de diversos mecanismos (aprendizagem ao longo da vida – formação profissional e formação contínua)

No que concerne **aos oficiais de justiça** (sem licenciatura), consideramos que se poderá acolher, com as devidas adaptações, o procedimento instituído há uns anos atrás para a classe profissional dos enfermeiros e professores (os professores beneficiaram da possibilidade de reconversão profissional – Lei de Bases do Sistema Educativo – onde mediante formação, nas suas diversas formas – inicial de nível superior, contínua ou flexível e integrada, assegurada por escolas superiores e universidades – conferiu o grau de licenciatura).

¹ Vide os diversos planos de actividades apresentados ao longo da última década pelo SFJ.

² Escolas Profissionais

Portaria n.º 948/99, de 27 de Outubro - Aprova o Curso de Técnico de Serviços Jurídicos.

Portaria n.º 217/2000, de 11 de Abril - Reconhece o curso de técnico de serviços jurídicos, aprovado pela Portaria n.º 948/99, de 27 de Outubro, como requisito habilitacional de ingresso nas carreiras de pessoal oficial de justiça.

FORMAÇÃO

A **formação contínua**, pela sua importância deverá passar a ser obrigatória, e em moldes idênticos à das Magistraturas (cfr. art.º 88º A do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público⁴), ou seja:

Formação anual e obrigatória a, pelo menos, duas acções de formação para todos os oficiais de justiça;

Formação obrigatória a todos os oficiais de justiça promovidos;

Direito a abono de ajudas de custo;

As acções de formação frequentadas com aproveitamento serão tidas em conta para efeitos do disposto no art.º 41º e 70º do [D/L 343/99, 26.08](#);

O direito relativo a abono de ajudas de custo apenas seria conferido a duas acções por ano, caso as mesmas não sejam disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência a distância.

Face ao que foi exposto, **proponho que:**

A D. Nacional, no âmbito das negociações que tem vindo a realizar com o Ministério da Justiça, no que concerne ao EFJ ([D/L 343/99, 26.08](#))⁵ propugne pelas propostas supra mencionadas, nomeadamente:

⁴ [Lei 47/86, 15.10](#)

Artigo 88.º-A
Formação contínua

1 - Os magistrados em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, asseguradas pelo Centro de Estudos Judiciários, em colaboração com o Conselho Superior do Ministério Público.
2 - Os magistrados em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, duas acções de formação contínua.
3 - A frequência e o aproveitamento dos magistrados nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 113.º
4 - A participação dos magistrados em acções de formação contínua fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrados colocados nas regiões autónomas que se desloquem ao continente para esse efeito, o direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transportes aéreos, nos termos da lei.
5 - Os direitos previstos no número anterior são conferidos até ao número de acções mencionado no n.º 2 e se as acções a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência a distância.

⁵ DL n.º 343/99, de 26 de Agosto

Artigo 41.º
Gradação para acesso

1 - A promoção efectua-se segundo a nota resultante da aplicação da seguinte fórmula, reportada ao termo dos prazos referidos no n.º 4 do artigo 19.º:

$$N = (2 \times PA + CS + A) / 4$$

em que:

N - nota;

PA - classificação obtida na prova de acesso;

CS - última classificação de serviço, com a seguinte equivalência numérica:

Muito bom - 20 valores;

Bom com distinção - 17 valores;

Bom - 14 valores;

A - antiguidade na categoria (anos completos).

2 - Em caso de igualdade de nota, constitui factor de desempate a antiguidade na categoria.

3 - No acesso à categoria de secretário de justiça, o disposto nos números anteriores é aplicável, em termos idênticos, aos candidatos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10.º, relevando, em ambas as situações, a antiguidade na categoria detida no termo dos prazos referidos no n.º 4 do artigo 19.º.

Artigo 70.º
Elementos a considerar

1 - São elementos a tomar em especial consideração na classificação dos oficiais de justiça:

a) A idoneidade cívica;
b) A qualidade do trabalho e a produtividade;
c) A preparação técnica e intelectual;
d) O espírito de iniciativa e colaboração;
e) A simplificação dos actos processuais;
f) O brio profissional;
g) A urbanidade;
h) A pontualidade e assiduidade.

2 - A capacidade de orientação e de organização do serviço é elemento relevante na classificação de funcionários providos em cargos de chefia.

3 - Nas classificações são sempre ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho e o volume de serviço, informações, resultados de inspecções ou processos disciplinares, bem como outros elementos complementares, desde que, em qualquer caso, se reportem ao período abrangido pela inspecção.

1. Alteração do artº. 7º do [D/L 343/99, 26.08](#) **Requisitos de Ingresso – Regime Regra, passando a habilitação de ingresso a ser o de Licenciatura apropriada;**
2. Implementação de uma Licenciatura, que possibilite a todos os oficiais de justiça a obtenção de tal habilitação académica, tendo em consideração as suas competências profissionais;
3. Formação anual e obrigatória, (no mínimo duas acções de formação/ano), para todos os oficiais de justiça;
4. Formação obrigatória a todos os oficiais de justiça promovidos;
5. Direito a abono de ajudas de custo, no âmbito da frequência em acções de formação;
6. Que as acções de formação frequentadas com aproveitamento, sejam tidas em conta para efeitos do disposto no artº. 41º e 70º do [D/L 343/99, 26.08](#);

(Alexandre Silva – Sócio 1813)